

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE- Nº 0128/79

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação e Instituto "Santa Lydia"- Ribeirão Preto

ASSUNTO: Convênio

RELATOR: Cons.(a) João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE- Nº 169/ - C,P. - Aprovado em 09/02/79

I - R E L A T Ó R I O

1. HISTÓRICO:

O Exmo. Sr Secretário da Educação encaminha a este Conselho minuta de Convênio a ser celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e Instituto "Santa Lydia"- Ribeirão Preto,

objetivando o atendimento de instituições particulares que mantêm serviços gratuitos de assistência e de ensino, para instalação de uma classe de educação pro escolar.

2. APRECIÇÃO:

Trata-se do Convênio que visa à conjugação de esforços e recursos materiais (humanos no sentido de apoio a instituições particulares que não têm serviços gratuitos de assistência e de ensino, cabendo à Secretaria da Educação colocar à disposição da entidade conveniente um Professor I, de conformidade com as condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado ,a Educação e o "Instituto Santa Lydia" de Ribeirão Preto

visa ao funcionamento de uma classe de educação pré-escolar, nos termos do Decreto nº 7.318, de 17-12-75, alterado pelos Decretos nºs. 8.141, de 05-07-76, 9.213, de 28-12-76, e Resolução SE- nº 86, de 09-08-78, que regulamenta sua execução, em regime de cooperação, na forma e condições estabelecidas nas cláusulas deste Convênio.

CLÁUSULA SEGUNDA: Compete à Secretaria de Estado da Educação colocar à disposição da entidade conveniente, de acordo com o que consta no referido Processo, respeitadas as exigências da legislação ou vigor, um Professor I.

CLÁUSULA TERCEIRA: O Professor I, afastado de seu cargo, do acordo com a Cláusula Segunda, será posto à disposição da Delegacia do Ensino em cuja área de jurisdição estiver localizada a instituição beneficiada.

CLÁUSULA QUARTA: O Professor I, afastado para cumprimento deste Convênio, prestará exclusivamente serviços docentes, cabendo à Delegacia de Ensino a responsabilidade do controle técnico-administrativo de sua vida funcional, enquanto durar o afastamento.

CLÁUSULA QUINTA: Compete à entidade conveniente durante a vigência deste Convênio a observância dos dispositivos da legislação em vigor que regulamentam a celebração deste tipo de convênio.

CLÁUSULA SEXTA: Fica entendido que quaisquer outras obrigações, não previstas neste Convênio, que venham a ser assumidas pela entidade conveniente, correm à conta de seus próprios recursos.

CLÁUSULA SÉTIMA: O presente Convênio, vigorará de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1979, podendo ser solicitada sua renovação ou denunciado por uma das partes convenientes, garantindo-se aos alunos matriculados a continuidade dos estudos até o término do ano letivo.

CLÁUSULA OITAVA: As dúvidas que surgirem na execução do presente Convênio e os casos omissos poderão ser resolvidos de comum acordo entre as partes signatárias e na hipótese de não serem dirimidas, fica eleito o Foro da Capital do Estado de São Paulo para solução de qualquer questão oriunda deste ajuste.

II - CONCLUSÃO

Aprova-se a minuta de Convênio a ser celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o instituto "Santa Lydia", do Ribeirão Preto.

visando à instalação de uma classe de educação pré-escolar.

São Paulo, 29 de janeiro de 1979

Cons.(a) João Baptista Salles da Silva

III - DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO adota como seu Parecer o VOTO do nobre Conselheiro(a) Relator(a).

Presentes os nobres Conselheiros: JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA, JOSÉ AUGUSTO DIAS e MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR.

Sala das Comissões, em 31 de de 1979

Cons. JOÃO BAPTISTA-SALLES DA SILVA - Presidente

XV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de fevereiro de 1979

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES - Presidente